

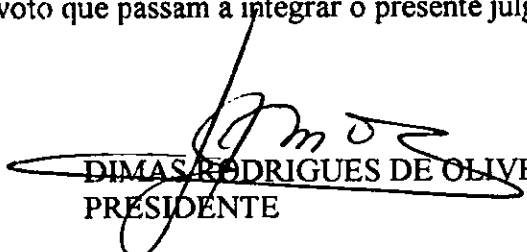
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/003.242/94-51
RECURSO Nº. : 05.611
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : ABRAHÃO LEITE UCHÔA
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.058

IRPF - DEDUÇÕES - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - ENTIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS - A dedutibilidade das doações efetuadas por pessoas físicas a entidades filantrópicas está condicionada ao preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 2º da Lei nº 3.830, de 25.11.60. Assim, doação efetuada a entidade que não preenche esses requisitos, especialmente, se não funciona de maneira regular e não é reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, não pode ser aceita como dedutível para fins de apuração de imposto de renda de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABRAHÃO LEITE UCHÔA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/003.242/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.058
RECURSO Nº. : 05.661
RECORRENTE : ABRAHÃO LEITE UCHÔA

RELATÓRIO

ABRAHÃO LEITE UCHÔA, já qualificado neste processo, protocolou o presente recurso, em 06.04.95, por não se conformar com a parte mantida na decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) e da qual tomou ciência por AR entregue em 30.03.95.

O ora RECORRENTE ao receber a Notificação de Lançamento relativa à sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, constatou estar lhe sendo exigido um saldo de imposto a pagar, contrariando o apurado na declaração. O imposto exigido decorreu de supostos rendimentos que não teria incluído, bem como de deduções não aceitas (doação).

Em razão desse fato apresentou impugnação (fls. 01), acompanhada de documentação, justificando o porque da não inclusão dos rendimentos levados em consideração na Notificação e da legitimidade das deduções relativas a contribuições e doações.

Por falta de elementos suficientes para a solução da questão, a instância “a quo” baixou o processo à origem, para que o contribuinte fosse intimado a esclarecer determinados aspectos relativos aos rendimentos questionados, o que foi efetivado. De outra parte, foi efetuada diligência junto a União dos Cegos Laboriosos, entidade dita beneficiária da contribuição objeto da dedução (fls. 39), em que se constatou anomalias na escrituração (falta de livro Diário) e arquivos da entidade, especialmente quanto às vias dos recibos, tendo havido a conclusão de que era impossível determinar se teria havido o ingresso do numerário doado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/003.242/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.058

À vista desses dados, houve a decisão de primeira instância, que reformulou o lançamento original, aceitando em parte os argumentos do RECORRENTE, mas manteve a glosa relativa a doação efetuada a UNIÃO DOS CEGOS LABORIOSOS, sob o pressuposto de que a entidade não preenchia os requisitos legais e que as doações, para se terem como legítimas, devem ter seu ingresso efetivamente comprovado na entidade beneficiária. Cita jurisprudência desse colegiado em favor de seus argumentos.

Em suas razões de recurso, que se atém, exclusivamente, a dedução, a doação efetuada a União dos Cegos Laboriosos, o RECORRENTE solicita uma nova apreciação e reconsideração da glosa, informando o nome e o CPF da pessoa que assinou o recibo, bem como alega que não tem condições de fiscalizar a instituição que recebeu a doação ou sobre a existência do Livro Diário escriturado, bem como se a mesma contabilizou a doação e entregou a Declaração de Rendimentos, dizendo que para isto devia ser uma pessoa habilitada e ter conhecimento, o que não é o seu caso. E, mais que tenta seguir as Leis, por mais que ache que salário não é renda.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10680/003.242/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.058

VOTO

Conselheiro Genésio Deschamps, relator

A presente questão centraliza-se essencialmente sobre o direito a dedução de doação efetuada a instituição filantrópica e o preenchimento dos requisitos impostos em lei para o gozo e fruição do benefício.

A dedutibilidade das contribuições e doações, dentro do contexto geral foram revogadas pelo § 6º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22.12.88. Entretanto, para o exercício de 1993 (ano-calendário de 1992) já se achava, novamente regulada pela Lei nº 3.830, de 25.11.60, revigorada pelo inciso II do art. 8º da Lei nº 8.134, de 27.12.90 e referendada pelo inciso II do art. 11 da Lei nº 8.383, de 30.12.91.

A Lei nº 3.830/60, estabelece em seus arts. 1º e 2º:

“Art. 1º. Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para efeito de cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas.

Art. 2º. Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

- 1) estar legalmente constituída e funcionando de forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/003.242/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.058

2) haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal;

3) publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior;

4) não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.”

Por sua vez, o inciso II do art. 8º da Lei nº 8.134/90, estabelece o seguinte:

Art. 8º. Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - . . .

II - as contribuições e doações efetuados a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei;

III - . . .”

Já o inciso II do art. 11 da Lei nº 8.383/91 limita-se a repetir a mesma disposição contida no inciso II, do art. 8º da Lei nº 8.134/90, ou seja validando as disposições sobre a matéria estabelecidas pela Lei nº 3.830/60.

Com isso se constata que para ter validade a doação efetuada a entidade de fins filantrópicas seja aceita (aprovada) pela Receita Federal ela deve preencher todos os requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 3.830/60, dentre os quais, para a análise do presente caso, se destacam o de estar legalmente constituída e funcionando de forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados e de haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/003.242/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 105-08.058

Não se discute, neste processo, que a **UNIÃO DOS CEGOS LABORIOSOS** não esteja **constituída** de forma regular. O que ficou constatado pela fiscalização é que a entidade não estava **funcionando de maneira regular**, que pressupõe a existência de uma organização administrativa e fiscal que, inclusive, impõe a manutenção de uma escrita e arquivo regular, relativo aos atos e operações praticados, devidamente documentadas (inciso III do art. 30 da Lei nº 4.506/ 64).

Poder-se-ia questionar que os requisitos acima impostos são de competência exclusiva da entidade filantrópica. De fato isto é verdade, mas não se pode esquecer que o doador, para fazer jus a dedutibilidade de doação ou contribuição a ela efetuada, deve estar atento ao fato de só gozará do benefício fiscal se a entidade filantrópica preencher as condições estabelecidas. O simples fato de fazer a doação e ter um recibo comprovando a mesma, por si só, não é suficiente para ter assegurada a dedutibilidade.

No caso, é o que ocorreu. O **RECORRENTE** simplesmente fez a dedução com base em recibo, como se suficiente fosse, sem vislumbrar que outros requisitos deveriam ser observados. O eventual desconhecimento pelo contribuinte da irregularidade na situação jurídica da entidade não é razão suficiente para se contestar a glosa fiscal.

De outra parte, atente-se que o recibo não foi invalidado pela fiscalização, que sequer questionou a sua validade ou a assinatura como levantado pelo **RECORRENTE** neste recurso. Apenas se complementou que não há comprovação do efetivo ingresso dos recursos da doação efetuada na instituição pelo fato de a mesma não estar funcionando regularmente.

Acrescente-se, ademais, além desse fatos, que por si só induzem a conclusão de que está correto o entendimento fiscal, há que se considerar que, pelo que consta dos autos a entidade União dos Cegos Laboriosos, não atende a outro requisito. Ou seja, não é uma entidade reconhecida como de utilidade pública por ato formal e órgão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/003.242/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.058

competente da União. A Lei nº 7.177, citada no recibo, não é uma Lei emanada do Poder Legislativo Federal, pois este número, no âmbito federal refere-se a uma lei datada de 19.12.1983, que dispõe sobre a escolha de dirigentes de fundações do ensino superior, e o Decreto Federal nº 49.418, de 03.12.60, apenas ratifica a concessão de Serviço de Loterias do Estado do Ceará a empresa que menciona.

Portanto, por todos esses ângulos analisados, a doação efetuada pelo RECORRENTE à entidade União dos Cegos Laboriosos é indedutível para fins de apuração de imposto de renda de pessoa física, o que torna legítimo o ato fiscal.

Ante o exposto e de tudo o mais que consta nos autos, conheço deste recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e lhe nego provimento.

Brasília-DF, 11 junho de 1996.


GENÉSIO DESCHAMPS - RELATOR